Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1105/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8843/2013
PROTOCOLO	: 1420533
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADOS	: 1. JUAREZ LISSARASSA FOLETTO 2. ROSELI GIANE MUCHA FOLETTO
VALOR	: R$ 749.975,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – COMPRA DE DUAS GLEBAS DE TERRAS PASTAIS E LAVRADIAS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de termo aditivo é regular ao estar em conformidade com as prescrições legais.

A execução financeira é regular ao restar devidamente comprovada, por meio de empenhos, notas fiscais e pagamento, em conformidade com as disposições legais.

A legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de envio a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, quanto à remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato s/n, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS , o Sr. Juarez Lissarassa Foletto e a Sra. Roseli Giane Mucha Foletto, com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do contrato s/n, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e o Sr. Juarez Lissarassa Foletto e a Sra. Roseli Giane Mucha Foletto, cujo objeto é a compra de duas glebas de terras pastais e lavradias, sendo a primeira: parte da Chácara Mato Grosso, no lugar denominado "Chácara Pinhal", com 9,3125 hectares, registrada junto ao CRI local sob a Matrícula n. 7.371; a segunda: parte da Chácara Mato Grosso, no lugar denominado "Chácara Palmeira", com 5,00 hectares, registrada sob a Matrícula n. 6.646.

Preliminarmente, cabe informar que a dispensa de licitação, a formalização e o teor do contrato de compra e venda, foram declarados como regulares por meio do Acórdão AC02-1249/2016, peça n. 34.

Analisa-se, neste momento o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira, nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-20536/2018, certificou a legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1571/2019, opinando no mesmo sentido, sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva e recomendando a verificação, quando da realização de auditoria, se a propriedade do imóvel em questão se encontra devidamente escriturada em nome do Município.

Com os autos conclusos para julgamento, foi realizada a intimação do responsável para encaminhar as certidões de Matrículas ns. 7.371 e 6.646, atualizadas, para a comprovação da propriedade dos imóveis em nome do Município.

Devidamente intimado, o responsável compareceu aos autos e juntou a documentação necessária à instrução processual (peças n. 55/56).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente a este Tribunal e teve por objetivo a inclusão do paragrafo único na cláusula nona no contrato, com a seguinte redação:

> "CLÁUSULA NONA (...)
>
> Parágrafo único - Os COMPROMITENTES VENDEDORES poderão outorgar a qualquer tempo em nome do COMPROMISSÁRIO COMPRADOR a escritura definitiva dos imóveis junto ao CRI local, independente do recebimento das parcelas previstas na Cláusula Terceira deste instrumento".

Quanto à execução financeira do contrato, esta foi encaminhada intempestivamente embora regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor contratado	R$ 749.975,00
Valor total empenhado	R$ 749.975,00
Valor das notas fiscais	R$ 749.975,00
Valor das ordens de pagamento	R$ 749.975,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o 1º Termo Aditivo e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo e da execução financeira (3ª fase) do contrato s/n, com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do termo aditivo e da execução financeira, com recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do Art. 83, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB/ LMRB
SETAC/BFJV/dssm